



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DO CIMOG – Consórcio intermunicipal da  
baixa Mogiana**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023**

Sr.(a) Pregoeiro (a),

## **1. DO OBJETIVO**

O objetivo da presente licitação é a aquisição de um veículo zero KM, adaptado para castração de animais (Castra Móvel) para atender aos municípios consorciados ao CIMOG, com descrição completa no Termo de Referência - Anexo I deste Edital.

A ECO X Soluções Tecnológicas para Unidades Móveis EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.701.922/0001-91, com endereço na Av: Duque de Caxias, 455 - Calmon Viana - Poá - SP CEP 08560-130, doravante denominada ECOX, por seu proprietário, nos termos do disposto no artigo 24. do Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, vem, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

### **I. INTRODUÇÃO**

A ECOX teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, vossa administração contratará equipamento inferior ao que realmente necessita, correndo o risco de diversos inconvenientes e por consequência o mau uso do recurso público.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame. A ECOX pede vênias para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

### **II. TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendadas para o dia 03 de Março de 2023 às 09:30 (horário de Brasília) sendo



o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 24. do Decreto N° 10.024, de 20 de Setembro de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

### **III. DOS FATOS**

A empresa impugnante tendo interesse na participação do certame em epígrafe e em análise aos itens do presente Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico, constatou a omissão de qualificação técnica no processo licitatório, a saber: Atestado de capacidade técnica, Capacitação técnico-operacional e capacitação técnico-profissional, por se tratar da contratação de serviço de engenharia. Registramos ainda que, tal pleito tem o único intuito de assegurar a adequada execução do contrato e sucesso do certame, garantindo a adequada prestação de garantia para a Administração Pública o que naturalmente, irá gerar ganhos para essa Administração.

### **IV DOS FUNDAMENTOS**

Embora o Objeto da licitação seja classificado como objeto comum, também observamos que se trata da contratação de um serviço de engenharia, regulamentado por entidade profissional competente, a saber, o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Empresas que executam o serviço de adaptação veicular devem ter, necessariamente, registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) de sua região, porém o edital é omissivo quanto à necessidade de tal registro.

Verificando o equipamento que será adquirido, se trata de serviço especializado de adaptação veicular, a equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados



junto a entidade profissional competente. O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação: "Art. 30.

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ...]§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...)"

Sendo necessário que se entenda que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado seja executado por empresa com capacidade técnica para isso, para garantia de que a empresa possua condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Frisamos que a exigência da qualificação técnica tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo em cumprimento ao disposto na



Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 e nº 2018/1973 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Nessa esteira a CIMOG ignorando esta exigência estaria adquirindo um equipamento adaptado inferior ao que necessita, correndo o risco de graves inconvenientes pela omissão supracitada, de modo que a supremacia do interesse público deve prevalecer.

O art. 3º , e Inciso I , da Lei Federal 8.666/1993 , determina :

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; “ (grifo nosso)

Considerando os pressupostos legais acima citados, entendemos que para garantir a adequada prestação de garantia para o contratante, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, atendendo as normativas vigentes, sem prejuízo de seu poder discricionário, bem como, da segurança jurídica do processo, goza da liberalidade de promover e prestigiar ou não, os principais princípios contidos nos enunciados da Lei Federal, acima citados.

### **3. DO REQUERIMENTO**



Perante os dispostos supratranscritos, peticionamos:

Que seja incluído no Edital a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, Comprovação de Registro da pessoa jurídica no CREA e de seu responsável técnico e comprovação de vínculo dos mesmos com a empresa, consoante legislação especial, para ser requisito de HABILITAÇÃO TÉCNICA, de forma que a licitante possa comprovar a adequada entrega do bem de acordo com as normas de segurança estabelecidas, desta forma trazendo segurança técnica e jurídica para a contratação do objeto pelo município.

De acordo com os dispositivos da Resolução do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, nº 2018/1973:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso)

Sugerimos o texto a seguir:

“Apresentar Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento e desempenho da empresa licitante ou da empresa responsável pela adaptação, de Unidade móvel de saúde, de projeto compatível ou superior ao objeto deste edital.

O Atestado deverá ser datado e assinado, com firma reconhecida e deverá conter informações que permitam a identificação correta do contratante e do prestador de serviço, tais como:

- a) Nome, CNPJ e endereço do emitente;
- b) Nome, CNPJ e endereço da empresa que forneceu o bem ao emitente;



c) Nome, Cargo ou Função do signatário emitente do atestado;

Comprovar que a empresa licitante possui registro no CREA;

Comprovar registro no CREA do engenheiro mecânico responsável;

Comprovar vínculo do licitante com o engenheiro responsável, a comprovação poderá ser feita por meio dos seguintes documentos: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada, contrato social atualizado comprovando a participação do profissional na sociedade ou contrato de trabalho, comprovar o vínculo através de ART DE CARGO E FUNÇÃO com o respectivo registro de cargo e função no CREA;

Apresentar, o Acervo Técnico do profissional, comprovando experiência anterior de adaptação veicular, com a execução de unidades móveis, através do CAT- Certificado de Acervo Técnico, do profissional, com registro de atestado, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA, que consta dos assentamentos do CREA-Conselho Regional de Engenharia;"

Agradecemos desde já a atenção dispensada, e nos colocamos a disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas.

Poá, 27 de Fevereiro de 2023.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Edna Lima Santos Oliveria".

18.701.922/0001-91  
ECO X SOLUÇÕES  
TECNOLÓGICAS PARA  
UNIDADES MÓVEIS – EIRELI  
Av: Duque de Caxias, 455 –  
Calmon Viana – Poá – SP  
CEP 08560-130

Edna Lima Santos Oliveria